SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273434 - SP (2026/0148470-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação consolidada do STJ reconhece a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade de cobranças após o cancelamento, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. Os arts. 421 e 422 do Código Civil não foram efetivamente debatidos no Tribunal de origem, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

3. A alegação de revaloração jurídica e a tese de não aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ não infirmam o fundamento autônomo de jurisprudência consolidada aplicado na decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 105759a0-f125-4886-904f-2ea7f260c414

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 105759a0-f125-4886-904f-2ea7f260c414

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273434 - SP (2026/0148470-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A orientação consolidada do STJ reconhece a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade de cobranças após o cancelamento, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
2. Os arts. 421 e 422 do Código Civil não foram efetivamente debatidos no Tribunal de origem, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.
3. A alegação de revaloração jurídica e a tese de não aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ não infirmam o fundamento autônomo de jurisprudência consolidada aplicado na decisão agravada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso por entender: ausência de indicação de dispositivo legal quanto à advocacia predatória (Súmula 284/STF); falta de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil (Súmulas 282 e 356/STF); orientação consolidada contrária à tese, com incidência da Súmula 83/STJ, e ressalva de que a RN 557/2022 não é parâmetro de lei federal (fls. 1.735-1.739).

Documento eletrônico VDA60971148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 99543555-40c9-4ddf-930a-80f777154f19

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular negou conhecimento ao especial de forma indevida, sustenta cabimento pelas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, tese jurídica sem necessidade de reexame probatório e com adequada instrução.

Alega análise integral da matéria infraconstitucional e existência de prequestionamento suficiente. Invoca o art. 489 do Código de Processo Civil, aponta precedentes sobre prequestionamento implícito e defende reenquadramento jurídico sem óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Defende não aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, afirma violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil e validade da previsão contratual amparada nas RN 195 e RN 557/2022. Apresenta precedente monocrático sobre controvérsia similar.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1.758).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, proposta por Vallarta Arquitetura e Construções Ltda. A autora pediu cancelamento do plano em 19/2/2024 e impugnou cláusula de aviso prévio de 60 dias como abusiva, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença confirmou a tutela de urgência e julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade da cláusula 23.1.1.4, cancelar o contrato a partir de 19/2/2024 e reconhecer a inexigibilidade das mensalidades posteriores. Fixou honorários em 10% do valor da causa.

O Tribunal de origem manteve a sentença. Aplicou o Código de Defesa do Consumidor aos beneficiários do plano, reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 por decisão com efeitos *erga omnes* e declarou abusiva a cláusula de aviso prévio, com inexigibilidade de cobrança após o cancelamento. Majorou os honorários para 15%.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

As razões do agravo interno afirmam prequestionamento implícito e análise integral da matéria, com apoio no art. 489 do CPC e em precedentes, porém não indicam ponto específico do acórdão recorrido em que os arts. 421 e 422 do CC foram efetivamente debatidos.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça registrou: “os artigos 421 e 422 do Código Civil não foram objeto de discussão no Tribunal de origem e a parte recorrente não foi exitosa em provocar a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF” (fl. 1.737).

Portanto, a conclusão quanto ao ponto permanece inalterada.

Documento eletrônico VDA60971148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 99543555-40c9-4ddf-930a-80f777154f19

Ademais, as alegações sobre as Súmulas 5 e 7 do STJ, não afastam o fundamento autônomo aplicado pela Relatora quanto à orientação jurisprudencial consolidada, que atrai a Súmula 83 do STJ.

Com efeito, a decisão singular consignou (fls. 1.737-1.739):

> Não bastasse, a Corte estadual concluiu pela ilegalidade da cláusula contratual que prevê a necessidade de cumprimento de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, com base na seguinte fundamentação:
>
> > In casu, é incontroverso nos autos ser a autora estipulante em contrato de plano de saúde, e solicitou o cancelamento do contrato em 19 de fevereiro de 2024, com a informação de que o cancelamento estaria programado para o dia 19 de abril de 2024, em cumprimento à cláusula de aviso prévio de 60 dias (fls. 56). Divergem as partes quanto à validade da cláusula contratual autorizadora do aviso prévio e consequente cobrança por período de 60 dias após a notificação de cancelamento do plano. Com efeito, o pedido de cancelamento imotivado do plano de saúde, por iniciativa da seguradora ou estipulante é previsto na cláusula 23.1.1.4 do contrato (fls. 92):
> > [...]
> > Por sua vez, a cláusula de cancelamento imotivado acima referida, encontrava embasamento no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa ANS nº 195/99, que previa:
> > [...]
> > No entanto, o parágrafo único foi anulado pela Resolução Normativa nº 455 da ANS, de 30 de março de 2020, em cumprimento ao acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo PROCON em face da ANS (processo nº 0136265-83.2013.3.02.51.01), conforme seguinte ementa:
> > [...]
> > Assim, é imperioso reconhecer a nulidade da cláusula contratual a prever aviso prévio de 60 dias, declarando-se inexigível a quantia cobrada pela operadora após o pedido de cancelamento do plano. Esta conclusão alinha-se não apenas à decisão judicial anulatória do dispositivo normativo embasador da exigência, mas também à necessidade de proteger o direito de escolha do consumidor, conforme os princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor A rescisão do contrato do plano de saúde coletivo empresarial firmado entre a parte autora e a operadora ré deverá ser declarada a partir de 19 de fevereiro de 2024, data do pedido de cancelamento. Em consequência, devem ser declaradas inexigíveis as cobranças de qualquer valor referente ao período posterior a esta data (fls. 1667-1671).
>
> A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de considerar abusiva a cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em contratos de plano de saúde coletivo, especialmente após a declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos *erga omnes e ex tunc.*
> A propósito:

Documento eletrônico VDA60971148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 99543555-40c9-4ddf-930a-80f777154f19

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.
2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.
3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.
4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.
5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. ÍNDOLE ABUSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE DECIDIR 1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e tutela de urgência, reconhecendo a índole abusiva de cláusula contratual que previa aviso prévio de 60 dias e cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial. 2. A sentença declarou rescindido o contrato desde a data do pedido de cancelamento, reconheceu a inexigibilidade de débitos posteriores à rescisão e fixou honorários advocatícios. O acórdão recorrido negou provimento à apelação da operadora, mantendo a procedência da ação e majorando os honorários advocatícios. 3. Há três questões em discussão: (I) saber se a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias é válida e exigível, considerando os princípios da liberdade contratual e da boa-fé previstos no Código Civil; (II) saber se a invalidação do parágrafo único do

Documento eletrônico VDA60971148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 99543555-40c9-4ddf-930a-80f777154f19

art. 17 da RN 195/2009 da ANS em ação civil pública afeta a exigibilidade de cláusulas de aviso prévio e sanções contratuais previstas no caput do mesmo artigo e em resoluções posteriores da ANS; e (III) saber se há indícios de advocacia predatória que justificariam a extinção do processo sem resolução de mérito e aplicação de sanções por litigância de má-fé. 4. O Tribunal de origem decidiu com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, considerando abusiva a exigência de pagamento de prêmio complementar ou multa/aviso prévio após a formalização da extinção do contrato de plano de saúde. 5. A Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS não configura lei federal em sentido estrito, não sendo parâmetro válido para apreciação em recurso especial. 6. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi considerada abusiva e contrária à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a invalidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, em razão de ação civil pública com efeitos nacionais e imediatos. 7. Não há indícios de advocacia predatória que justifiquem a extinção do processo sem resolução de mérito ou aplicação de sanções por litigância de má-fé. 8. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 9. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Assim, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

No agravo interno, a agravante sustenta revaloração jurídica e ausência de necessidade de reexame probatório, afirmando a não aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ e que a matéria é estritamente de direito.

Tais argumentos não infirmam o ponto central da decisão agravada, pautado em jurisprudência consolidada do Tribunal Superior acerca da abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em planos coletivos. Esse fundamento é independente de óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Conclui-se, assim, que as razões do agravo interno não são suficientes para alterar a incidência da Súmula 83 do STJ aplicada na decisão singular.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 99543555-40c9-4ddf-930a-80f777154f19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.273.434 / SP

Número Registro: 2026/0148470-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00215041920248260100 10345679420248260100 215041920248260100
215041920248260100103456794202482601 00

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Documento eletrônico VDA61265889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:09
Código de Controle do Documento: d46c778f-8b93-44cd-84ab-70819b5450ca

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:09
Código de Controle do Documento: d46c778f-8b93-44cd-84ab-70819b5450ca